



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.728334/2013-01
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.170 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DAGUIMAR DE OLIVEIRA CORREA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL

Acolhem-se os embargos declaratórios para corrigir erro material apontado sem atribuição de efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para o fim de sanar os erros materiais, sem atribuir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Presidente.em exercício

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberon Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Virgilio Cansino Gil. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier. Ausente o Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face de decisão prolatada no nº 2401004.591 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), da lavra da Conselheira Maria Cleci Coti Martins (fls. 152/156), em sessão de julgamento realizada em 7 de fevereiro de 2017, que possui a ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação previdenciária podem ser tributados pelo regime de competência, conforme decisão em recurso repetitivo do STJ REsp 1118429/SP.

Recurso Voluntário Provido.

Alega a embargante contradição no julgado, pois a parte teria requerido a improcedência total do Auto de Infração e não a sua adequação ao julgado do Recurso Especial no. 1.118.429/SP mencionado no Acórdão ora embargado, para que o *imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveria ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.*

Assim, entende que a decisão de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário está contraditória, pois o provimento deveria ser apenas PARCIAL AO RECURSO.

Em despacho de fls. 163/164, os Embargos de Declaração foram admitidos, motivo pelo qual o processo foi devolvido para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Mérito

Conforme se destaca do Recurso Voluntário apresentado (fls.139/148), diferente do que aduziu a Embargante, o contribuinte pleiteou a revisão do Imposto de Renda sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente para que o cálculo fosse efetuado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos.

Dessa forma, não vejo a contradição da forma como apontada pela Embargante.

No entanto, cabe ressaltar que em virtude de pleito da contribuinte relacionado aos juros, a decisão embargada asseverou que em outro julgado do STJ, proferido no REsp. nº 1227133/RS, firmou-se entendimento de que a exoneração de tributação sobre juros de mora só se aplicaria ao caso de rescisória trabalhista, o que não seria o caso dos autos. Constata-se dessa forma que o provimento foi parcial.

Nesse ponto, deve ser sanado o erro material no Acórdão apenas para que no dispositivo sintético (fl. 152) passe a constar RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Conclusão

Ante o exposto, conheço DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para sanar erro material, sem atribuir-lhe efeito modificativo.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.